

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^º 40, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA N^º

(do Deputado Nelson Pellegrino e outros)

A modificação dispõe sobre critérios e regras de reajuste dos benefícios (art 1º PEC n° 40)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os seguintes princípios:

I – reajuste integral dos valores dos benefícios já concedidos quando da publicação desta Emenda, de acordo com os critérios definidos para os servidores em exercício ativo, observados os limites previstos no art.37, XI, da Constituição Federal;

II – reajuste dos valores dos benefícios daqueles que já eram servidores e que vierem a requerer a aposentadoria ou pensão em data posterior à publicação desta Emenda, composto das seguintes parcelas:

a) um trinta e cinco avos para homem, ou um trinta avos para mulher, por ano de efetivo serviço cumprido até a data da publicação desta Emenda, do reajuste de acordo com as regras previstas no inciso I deste parágrafo;

b) o diferencial para atingir a fração equivalente a um inteiro do reajuste de acordo com as regras previstas no inciso III deste parágrafo.

III – reajuste dos valores dos benefícios a serem concedidos aos servidores que ingressarem no serviço público após a publicação desta Emenda, de acordo com os índices previstos para o reajuste dos benefícios do regime previsto no art. 201 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO.

A proposta tem por objetivo assegurar o reajuste dos proventos de aposentadoria de acordo com as particularidades dos grupos que compõem o conjunto dos beneficiários no âmbito do serviço público.

Dessa maneira, são mantidos os critérios atualmente existentes para os servidores já aposentados, ou seus dependentes, à época da publicação desta Emenda.

O segundo grande grupo é integrado pelos servidores ainda em exercício quando da publicação desta Emenda e que venham requerer sua aposentadoria em época posterior. Neste caso, os critérios de correção serão compostos por duas parcelas. A primeira delas será proporcional ao tempo de exercício no serviço público, obedecendo as regras deste regime e uma Segunda. A segunda será proporcional ao tempo de contribuição ou exercício no regime previsto no art. 201 da Constituição Federal, igualmente obedecendo às regras ali previstas.

O terceiro grande grupo será composto por aqueles que vierem a ingressar no serviço após a publicação desta Emenda, aos quais serão aplicadas as regras previstas para o regime de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Sala das Sessões,